



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N°04 DE  
FEVEREIRO DE 2020**

“Dispõe sobre a alteração do artigo 7º-A, da lei N° 3.936, de 03 de julho de 1984, introduzido pela lei N° 6.414, de 24 de setembro de 2013, o Art. 4º da lei ordinária Estadual nº68, de 22 de março de 2006 e o Art. 4º da lei ordinária Estadual N° 5.461, de 30 de junho de 2005, e o Art. 4º da lei de N° 5.462, de 30 de junho de 2005 dá outras providências”.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ  
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Em atendimento à Legislação vigente, especificamente o art. 116, § 4º, do Regimento Interno desta Casa, fica alterado o texto do Art. 1º do Projeto de Lei, que altera o Art. 7-A da Lei Estadual 3.936/84, introduzido pela Lei Estadual 6.414/2013, para estender a promoção em condições especiais contemplada no referido projeto de lei, aos praças da Polícia Militar do Piauí que se encontrem na penúltima graduação de seu quadro, bem como aos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí que se encontrem no penúltimo posto ou graduação de seus quadros, respectivamente, pelas razões declinadas na justificativa desta emenda.

Art. 1º O artigo 7º-A da Lei 3.936, de 03 de julho de 1984, introduzido pela Lei 6.414, de 24 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A”. A promoção em condições especiais, que se dará ao posto imediato, será concedida, a pedido, ao oficial do serviço ativo do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM), ocupante do penúltimo posto desse quadro, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Houver adquirido o direito de transferência para a reserva remunerada;
- II – Tenha, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço policial militar, podendo ser completado com o tempo de serviço prestado a uma das Forças Armadas;



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

“III – Haja cumprido, no mínimo, o interstício necessário à promoção ao último posto do quadro de oficiais referido no caput deste artigo.” (NR)

“§ 1º A promoção em condições especiais independe do calendário de promoções”. (NR)

“§ 2º Promovido nas condições deste artigo, o oficial será transferido *ex officio* para a reserva remunerada, cujo processo administrativo iniciar-se-á logo após a publicação do ato de promoção”. (NR)

“§ 3º Transferido para a reserva remunerada nestas condições, o oficial contribuirá para o sistema de proteção social dos militares estaduais, conforme legislação que rege a matéria.” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 68, de 22/03/2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

I – antiguidade;

II – merecimento;

III – post mortem;

IV – em casos extraordinários, resarcimento de preterição;

V – promoção em condições especiais.

§1º....

§2º....

§3º....

§4º A promoção em condições especiais, que se dará à graduação imediata, será concedida, a pedido, aos Praças do serviço ativo do Quadro de Praças da Polícia Militar do Piauí, ocupante da penúltima graduação desse quadro, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Houver adquirido o direito de transferência para a reserva remunerada;

II – Tenha, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço policial militar, podendo ser completado com o tempo de serviço prestado a uma das Forças Armadas;

“III – Haja cumprido, no mínimo, o interstício necessário à promoção à última graduação do quadro de Praças referido no caput deste artigo.” (NR)



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

“§ 1º A promoção em condições especiais independe do calendário de promoções”. (NR)

“§ 2º Promovido nas condições deste artigo, o Praça será transferido *ex officio* para a reserva remunerada, cujo processo administrativo iniciar-se-á logo após a publicação do ato de promoção”. (NR)

“§ 3º Transferido para a reserva remunerada nestas condições, o Praça contribuirá para o sistema de proteção social dos militares estaduais, conforme legislação que rege a matéria.” (NR)

Art. 3º O artigo 4º da Lei Ordinária Estadual nº 5.461, de 30/06/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I – antiguidade;
- II – merecimento;
- III – post mortem;
- IV – em casos extraordinários, resarcimento de preterição;
- V – promoção em condições especiais.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º A promoção em condições especiais, que se dará ao posto imediato, será concedida, a pedido, ao Oficial do serviço ativo do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares do Estado do Piauí (QOBM), ocupante do penúltimo posto desse quadro, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Houver adquirido o direito de transferência para a reserva remunerada;
- II – Tenha, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço policial militar, podendo ser completado com o tempo de serviço prestado a uma das Forças Armadas;
- III – Haja cumprido, no mínimo, o interstício necessário à promoção ao último posto do quadro de oficiais referido no caput deste artigo.” (NR)

“§ 1º A promoção em condições especiais independe do calendário de promoções”. (NR)



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

“§ 2º Promovido nas condições deste artigo, o Oficial será transferido *ex officio* para a reserva remunerada, cujo processo administrativo iniciar-se-á logo após a publicação do ato de promoção”.  
(NR)

“§ 3º Transferido para a reserva remunerada nestas condições, o Oficial contribuirá para o sistema de proteção social dos militares estaduais, conforme legislação que rege a matéria.” (NR)

Art. 4º O artigo 4º da Lei Ordinária Estadual nº 5.462, de 30/06/2005, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I – antiguidade;
- II – merecimento;
- III – post mortem;
- IV – em casos extraordinários, resarcimento de preterição;
- V – promoção em condições especiais.

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º A promoção em condições especiais, que se dará à graduação imediata, será concedida, a pedido, ao Praça do serviço ativo do Quadro de Praças Bombeiros Militares do Estado do Piauí, ocupante da penúltima graduação desse quadro, atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Houver adquirido o direito de transferência para a reserva remunerada;
- II – Tenha, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço policial militar, podendo ser completado com o tempo de serviço prestado a uma das Forças Armadas;
- III – Haja cumprido, no mínimo, o interstício necessário à promoção à última graduação do quadro de Praças referido no caput deste artigo.” (NR)

“§ 1º A promoção em condições especiais independe do calendário de promoções”. (NR)

“§ 2º Promovido nas condições deste artigo, o Praça será transferido *ex officio* para a reserva remunerada, cujo processo administrativo iniciar-se-á logo após a publicação do ato de promoção”.  
(NR)



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL CEL. CARLOS AUGUSTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI**

“§ 3º Transferido para a reserva remunerada nestas condições, o Praça contribuirá para o sistema de proteção social dos militares estaduais, conforme legislação que rege a matéria.” (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A emenda justifica-se pelo fato de que na redação original foram contemplados com a referida promoção em condições especiais somente os Oficiais da Polícia Militar. Contudo, o Estatuto dos Militares do Estado do Piauí (Lei Estadual 3.808/81), contempla em seu artigo 49, III, g, o direito à promoção dos militares estaduais, e, em consequência desse direito surge outro, qual seja o direito ao fluxo regular de carreira, previsto no artigo 58 do mesmo novel diploma, sendo que tais normas são aplicáveis a todos os militares estaduais, policiais militares e bombeiros militares, sejam Oficiais, sejam Praças, faz-se necessária, como medida de pleno direito e em favor do princípio da isonomia a extensão da promoção em condições especiais pretendida nesse projeto de lei, também aos Praças da Polícia Militar do Piauí, bem como aos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí.

Eis que o projeto merece ser emendado.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

**CEL. CARLOS AUGUSTO**  
Deputado Estadual – PL

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM